



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.998720/2009-31</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.530 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALIANCA METALURGICA S/A
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo do IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade de a autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

INCIDÊNCIA DOS JUROS SELIC E MULTA DE MORA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Os débitos não extintos, em razão de não homologação da compensação, são considerados vencidos e não pagos, sujeitando-se, portanto, à SELIC, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/1995 e Súmula 4 do CARF – “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais”. Sujeitam-se ainda à multa moratória prevista no art. 61 de Lei nº 9.430/96.

EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARFA Nº 2.

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fenelon Moscoso de Almeida, Jose Roberto Adelino da Silva, Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do PERDCOMP de nº 30232.70084.150808.1.3.02-6761, utilizando crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2006, ao qual também foi vinculada a Declaração de Compensação - Dcomp de nº 23891.60543.150808.1.3.02-7902.

No decorrer do processamento da solicitação da requerente foi constatada a inconsistência entre o informado no formulário PERDCOMP e o informado na DIPJ (fl. 13).

Naquela oportunidade a manifestante foi intimada a regularizar as declarações apresentadas, mas preferiu ignorar o aviso do fisco. Diante dessa inércia, foi então proferida decisão pelo indeferimento do crédito e, conseqüente, não homologação das Dcomp acima citadas.

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou sua manifestação de inconformidade a qual foi **julgada improcedente pela Delegacia de Julgamento haja vista a ausência de comprovação das retenções do Imposto de Renda que derem origem ao suposto saldo negativo**. As fundamentações do acórdão são:

Pelo que vimos, o litígio ficou restrito à não confirmação de retenções de imposto na fonte. Pretende a manifestante ver reconhecidas as retenções relativas aplicações financeiras ocorridas "no período entre 01/05/2005 e 31/12/2005".

De fato, ao analisarmos os formulários PER/DCOMP constantes do processo verificamos que **todo o suposto saldo negativo teria sua origem em retenções de imposto de renda na fonte.**

...

Extrai-se do texto normativo que a manifestante teria a sua disposição dois meios de provar que as citadas retenções de fato ocorreram: o Comprovante Anual de Retenção ou a DIRF.

**Nenhum desses dois documentos foi trazido aos autos pela manifestante, sendo feita simplesmente a mera alegação, como vimos, de que o saldo negativo decorreria dessas retenções.**

Como a Declaração de Compensação é vinculada a um direito alegado pelo sujeito passivo, este deve estar fundamentado e acompanhado de documentação comprobatória da existência do crédito junto à Fazenda Pública para aferição da autoridade administrativa quanto a sua consistência.

...

Por conseguinte, **o indébito não se constitui automaticamente do saldo negativo apontado no formulário PERDCOMP especialmente quando as informações não se sustentam no simples batimento com a DIPJ do período**, é preciso provar o alegado.

Contudo, **na busca da verdade material, empreendemos consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil e não logramos êxito em localizar nenhuma das retenções citadas nos formulários PERDCOMP analisados (relação de retenções às fls. 3 e 8 e extrato da DIRF juntado às fls. 51/56). Devemos acrescentar que na DIPJ do período não é informada retenção de espécie alguma.**

Assim, sem a prova da existência do direito creditório não é possível alteração na decisão que indeferiu a restituição.

Devemos registrar ainda que **a manifestante abre o debate acerca da incidência da SELIC na correção do débito compensado e da imposição de multa de mora sobre o mesmo débito.**

Observamos nesta parte da manifestação de inconformidade, pelo que vemos na peça defensiva, que a manifestante copiou os argumentos de alguma outra peça de defesa apresentada em processo distinto e os trouxe para dentro da sua manifestação de inconformidade sem sequer fazer uma adaptação para o caso que aqui se trata. A expressão "*premissa adotada no R. Acórdão*" (terceira linha do terceiro parágrafo na fl. 20) é reveladora de tal fato, já que não havia, até então, acórdão proferido neste processo.

...

O mesmo se dá com relação à alegação de efeito confiscatório da multa aplicada. Ora, sequer existe incidência de multa na declaração de compensação, pois o débito ainda não estava vencido quando da transmissão do formulário PERDCOMP.

Mais descasado ainda da realidade fática tratada nestes autos é a afirmação de que teria "*ocorrido na espécie a denúncia espontânea, através de GFIP's*". Ora, o crédito é de saldo negativo de IRPJ e os débitos são de IPI, PIS e COFINS, sendo certo que nenhum desses tributos são objeto de declaração via GFIP.

...

Portanto, a exigência de multa de mora e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC sobre débitos não pagos/compensados no vencimento tem amparo legal e termos de início e final previamente estabelecidos. E uma vez prescritos na legislação de regência, cabe a sua aplicação nos termos em que preceituados.

**Assim, ante a inexistência de comprovação do crédito pleiteado, conclui-se que não há qualquer reparo a ser feito no Despacho Decisório sob análise e que não há direito creditório a ser restituído.**

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Intimada da decisão o Contribuinte apresentou recurso voluntário, desacompanhado de documentos adicionais, argumentando em síntese:

- 1) A empresa compensou o IRRF oriundo de aplicações financeiras no período de 01/05/2005 e 31/12/2005;
- 2) Devido a erro no preenchimento, houve problemas na transferência da ficha da DIPJ do IRPJ para ficha da DIPJ base negativa, o que acabou fazendo constar como R\$ 0,00 o valor do crédito imposto;
- 3) O erro na DIPJ não pode justificar a cobrança do imposto compensado, sendo certo que o saldo negativo decorre de retenções realizadas no recebimento de aplicações financeira;
- 4) Inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da taxa Selic. Não há previsão legal para aplicação da taxa SELIC como índice de correção do indébito, devendo ao caso ser aplicado os juros de mora de 1%, nos termos do art. 161, §1º do CTN;
- 5) O art. 161, §1º do CTN possui força de lei complementar, estabelecendo que os juros serão de 1º salvo disposição de lei em contrário, neste para aplicação da taxa SELIC deveria haver nova lei complementar disciplinando a matéria;
- 6) A taxa SELIC não se presta para atualização de "débitos previdenciários", cita precedentes dos Tribunais administrativos e do Poder Judiciário;

- 7) Da ilegal capitalização de juros diante de uma carga tributária altíssima: a ausência de norma proibitiva não autoriza a Administração Pública a cumular, mensalmente, os juros de mora. Cita a Súmula 121 do STF - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada;
- 8) Da ilegalidade da multa proposta: o percentual aplicado não é razoável, mostrando-se confiscatória, cita o art. 150, IV da Constituição Federal. Faz menção à Lei nº 8383/91.
- 9) Pugna pelo provimento do recurso para reconhecer o direito creditório, homologando-se a compensação realizada.

É relatório.

## VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

### 1) Da Admissibilidade:

Contribuinte foi cientificado do acórdão recorrido em 19.10.2017 (fls. 66) tendo apresentado o Recurso Voluntário em 30.10.2017. O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### 2) Do Mérito:

#### Do direito creditório

Como exposto, trata-se de pedido de compensação fundado no suposto direito de crédito decorrente de IRPJ recolhido à maior haja vista caracterização de saldo negativo decorrente de recolhimento de IRRF no recebimento de aplicações financeiras.

**Em que pese toda fundamentação apresentada pelo contribuinte, a decisão recorrida não merece reparos.**

É essencial destacar que a decisão recorrida não reconheceu o direito creditório do contribuinte haja vista a absoluta ausência de provas acerca das citadas retenções, havendo ainda divergência entre os valores das declarações apresentadas pelo Contribuinte.

A Delegacia Fiscal, atuando de forma a salvaguardar o direito do contribuinte procedeu, de ofício, com a verificação das informações constantes dos registros da empresa tendo

destacado: ***“Contudo, na busca da verdade material, empreendemos consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil e não logramos êxito em localizar nenhuma das retenções citadas nos formulários PERDCOMP analisados (relação de retenções às fls. 3 e 8 e extrato da DIRF juntado às fls. 51/56). Devemos acrescentar que na DIPJ do período não é informada retenção de espécie alguma.”***

O Contribuinte poderia em sede de Recurso Voluntário ter apresentado documentos que comprovassem seu direito, entretanto limitou-se a reproduzir – com pequenas mudanças de formação – o texto da manifestação de inconformidade que foi analisada pela Decisão Recorrida.

O art. 170 do Código Tributário Nacional admite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Percebemos que o CTN condiciona a extinção do crédito tributário à utilização de valores revestidos de certeza, por sua vez a Lei nº 9.430/95 em seu artigo 74 deixa claro que “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, ou seja, cabe ao contribuinte – sob todos os aspectos – o ônus de comprovar o direito alegado na respectiva DCOMP.

Assim, diante da total ausência de elementos nos autos capazes de comprovar o direito creditório alegado pelo contribuinte, mantenho a decisão recorrida neste ponto.

#### Da incidência da SELIC e juros de mora

Em seu recurso voluntário o contribuinte tece considerações sobre a inaplicabilidade ao caso da SELIC e ainda da multa de mora, por completa ilegalidade e inconstitucionalidade.

Ocorre que a não homologação da compensação pretendida pelo contribuinte tem como consequência lógica a não extinção do crédito tributário, ou seja, inquestionavelmente há até a presente data existência de um crédito tributário vencido e não pago na data correta levando a aplicação das respectivas penalidades.

O entendimento pela aplicação da SELIC já está sumulado por este Tribunal, valendo transcrever a Súmula CARF nº 04:

**Súmula CARF nº 4**

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003  
Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003  
Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000  
Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003  
Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003  
Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004  
Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004

Já a multa de mora tem sua aplicação prevista de forma expressa pelo art. 61 da citada Lei nº 9.430/95:

**Lei nº 9.430/95**

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Por se tratar de norma válida e eficaz não cabe, e não pode, este Tribunal reconhecer sua inconstitucionalidade, sob pena de violação à Súmula CARF n. 2:

**Súmula CARF nº 2**

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004  
Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000  
Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003  
Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004  
Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Por fim, diante do teor da peça recursal e com base no art. 114, §12, inciso I do RICARF – aprovado pela Portaria MF nº 1.364/23, cito como argumento de reforço as seguintes passagens da decisão recorrida quanto a este tema:

Devemos registrar ainda que a manifestante abre o debate acerca da incidência da SELIC na correção do débito compensado e da imposição de multa de mora sobre o mesmo débito.

Observamos nesta parte da manifestação de inconformidade, pelo que vemos na peça defensiva, que a manifestante copiou os argumentos de alguma outra peça de defesa apresentada em processo distinto e os trouxe para dentro da sua manifestação de inconformidade sem sequer fazer uma adaptação para o caso que aqui se trata. A expressão "*premissa adotada no R. Acórdão*" (terceira linha do terceiro parágrafo na fl. 20) é reveladora de tal fato, já que não havia, até então, acórdão proferido neste processo.

O combate à incidência da SELIC também é revelador de que a cópia do texto se deu sem qualquer critério pois a própria requerente utilizou o indexador para correção do seu crédito quando da apresentação da declaração de compensação, como vemos na figura abaixo:

...

Ora, a utilização da SELIC como indexador do crédito indica que a requerente entende que a sua aplicação é regular.

...

Contudo, devemos registrar que a sistemática de imposição dos acréscimos moratórios tem seu fundamento em uma lógica bastante simples: no caso de dívidas tributárias não pagas no vencimento legal fica caracterizada a mora, que decorre de disposição literal da lei tributária. Ou seja, nascida a obrigação tributária principal com a concretização da hipótese de incidência, a lei fixa um termo para o seu cumprimento. A conjugação do advento do vencimento com a não-efetivação do pagamento dá ensejo ao surgimento da mora, condição *sine qua non* para a incidência dos encargos. Não se olvide que se o recorrente tivesse efetuado o pagamento, ou solicitado uma compensação VÁLIDA do imposto, dentro do prazo

legal de seu vencimento não existiria nem mora nem os acréscimos dela decorrentes.

É nesse sentido que a lei estabelece a incidência de multa de mora de 0,33 % ao dia, limitada a 20%, e juros de mora equivalentes à Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC, sobre os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica.

Portanto, a exigência de multa de mora e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC sobre débitos não pagos/compensados no vencimento tem amparo legal e termos de início e final previamente estabelecidos. E uma vez prescritos na legislação de regência, cabe a sua aplicação nos termos em que preceituados.

### 3) Conclusão

Diante de todo o exposto, uma vez não comprovado o direito creditório alegado pelo contribuinte, NEGO PROVIMENTO do recurso voluntário, mantendo o despacho decisório de não homologação da compensação e exigência dos respectivos encargos moratórios.

*Assinado Digitalmente*

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri